



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.003363/2003-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - IPI  
**Recorrente** MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. MP 66/2002. LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

**Relatório**

Versa o presente sobre o formulário de **Declaração de Compensação** de fl. 2<sup>1</sup>, com protocolo de 12/05/2003, no valor de R\$ 514.765,77, por força de decisão judicial (crédito de terceiro – empresa “Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”, CNPJ nº 42.147.496/0001-70, afastada ainda em juízo a vedação constante na IN SRF 41/2000), mencionando-se que os créditos estão controlados no processo administrativo nº 13476.000533/2001-17.

No **despacho decisório** de fls. 39 a 42, datado de 11/02/2005 (ciência em 03/03/2005), emitido pela DRF/Florianópolis/SC, afirma-se que, a partir de 01/10/2002, passou a haver expressa vedação legal à compensação de débitos com créditos de terceiros, e, por isso, a ordem judicial perdeu eficácia na parte que afastou a restrição de compensação veiculada em normas infralegais (ato declaratório e instrução normativa), devendo ser declarada a não homologação da compensação. Afirmou-se ainda que não havia necessidade de lançamento do débito, seja por estar declarado em DCTF, seja por a Declaração de Compensação passado a constituir confissão de dívida, mas que deveria ser lançada a multa de ofício, encaminhando os autos à fiscalização.

Na **Manifestação de Inconformidade** de fls. 43 a 52, datada de 01/04/2005, argumenta a empresa cessionária do crédito, em síntese, que: (a) o crédito foi assegurado por sentença judicial transitada em julgado, em 18/04/2001, no Mandado de Segurança (MS) nº 98.0016658-0 (referente a crédito presumido em relação a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero); (b) buscando preventivamente resguardar seu direito à compensação, em face da vedação estabelecida na IN SRF nº 41/2000, a recorrente moveu ação judicial pedindo o afastamento de seus efeitos, obtendo decisão favorável em 16/09/2002, no MS nº 2001.51.10.001025-0, sendo que, em 12/09/2003 transitou em julgado o Acórdão proferido pelo TRF-2, convalidando a liminar e confirmando o direito de livre disponibilidade do crédito, ante a inexistência de previsão legal; e (c) a cessão de crédito estava sob o manto da coisa julgada, não podendo ser negada administrativamente.

Às fls. 63 a 74 consta cópia de Auto de Infração, lavrado em 01/03/2005 (com ciência em 03/03/2005), no valor de R\$ 14.915.461,93, aplicando multa isolada decorrente de compensações em oito processos administrativos, entre os quais o presente, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. E, às fls. 75 a 103 constam despachos decisórios de não-homologação proferidos nos seguintes processos administrativos: nº 11516.001792/2004-88; nº 13963.000217/2003-34; nº 13963.000191/2003-24; nº 13963.000188/2003-19; nº 13963.000218/2003-89; nº 11516.000804/2003-76; e nº 11831.003363/2003-91 (o presente processo).

Às fls. 104 a 142, e 149 a 221, constam síntese e peças referentes ao MS nº 2001.51.10.001025-0.

Às fls. 143 a 148, figura cópia de despacho decisório no processo administrativo nº 10735.000001/99-18, emitido pela DRF Nova Iguaçu/RJ, homologando/reconhecendo os créditos decorrentes da decisão judicial.

Em 23/06/2005 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 222 a 228), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a decisão judicial não ampara as compensações, tendo em vista o advento da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, vigente ao tempo do protocolo da compensação. Destacou ainda o julgador de piso que o

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

crédito homologado à “Nitriflex” foi objeto de várias compensações com débitos da própria empresa, estabelecimentos coligados e terceiros, sem demonstração, no processo, da existência de saldo de crédito disponível.

Ciente da decisão de piso em 23/09/2005 (fl. 232), a empresa cessionária do crédito (recorrente) apresentou, em 20/10/2005, o **Recurso Voluntário** de fls. 233 a 246, sustentando, basicamente, que: (a) a coisa julgada produzida no MS nº 98.0016658-0 não só reconheceu o direito de crédito, como também sua plena disponibilidade, sendo certo que o MS nº 2001.51.10.001025-0 só foi impetrado para preventivamente afastar a interpretação restritiva do Fisco, à época constante da IN/SRF nº 41/00; (b) a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor não é impeditiva da compensação, pois quem gerencia o crédito é o próprio fisco; (c) a competência para decidir o processo é do titular da DRF de Nova Iguaçu/RJ (onde foi apurado o crédito), e não da DRF de Florianópolis/SC; (d) foram protocolizadas todas as declarações de compensação junto à DRF de Nova Iguaçu/RJ, onde se controlam os créditos no processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; e (e) ocorreu homologação tácita as compensações por decurso de prazo.

O processo foi enviado ao então Segundo Conselho de Contribuintes em 08/12/2005 (fl. 282).

Por meio do **Acórdão nº 201-79.427, de 29/06/2006** (fls. 308 a 315), o processo foi anulado a partir do despacho decisório proferido pela DRF de Florianópolis/SC, por voto de qualidade, determinando-se que outro despacho fosse seja proferido pela DRF de Nova Iguaçu/RJ, competente para o ato, segundo a IN SRF 460/2004.

Em 09/10/2007 é proferido um segundo **despacho decisório**, agora pela DRF de Nova Iguaçu/RJ (fls. 319 a 329), por meio do qual é considerada não homologada a compensação, pelos seguintes fundamentos: (a) existência de ação rescisória interposta pela Fazenda Nacional em relação ao MS nº 98.0016658-0, reduzindo e tornando incerto o montante do crédito; (b) a tentativa de habilitar o crédito junto à DRF de Nova Iguaçu/RJ foi rechaçada, em decisão administrativa não revertida judicialmente, visto que a IN SRF 517/2005, que disciplinava a matéria à época do pedido de habilitação, estabelecia a necessidade de trânsito em julgado, e ainda pendia a ação rescisória, maculando a certeza do crédito; e (c) como ponto nevrálgico, ainda se tem que a compensação com crédito de terceiro foi efetuada ao desamparo da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, visto que o provimento judicial tomou em conta norma de hierarquia diversa (IN 41/2000) entendida como ilegal.

Ciente do novo despacho decisório em 01/11/2007 (fl. 333), a empresa apresenta a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 334 a 369, em 29/11/2007, sustentando, em síntese, que: (a) as decisões judiciais asseguraram tanto o direito ao crédito quanto o direito à compensação, sendo livre a disponibilidade do crédito, mediante coisa julgada, e afastada a vedação então existente na IN SRF 41/2000; (b) houve violação à irretroatividade e à coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0, que não perdeu seu objeto diante do advento da Lei nº 10.637/2002; (c) a ação rescisória interposta pela Fazenda Nacional (nº 2003.02.01.005675-0) visando à desconstituição da coisa julgada no citado MS nº 98.0016658-0 não obteve tutela para suspender a execução da coisa julgada; (d) a inexistência de habilitação não impede a utilização do crédito; (e) a nova redação da Lei nº 9.430/1996 não pode retroagir aos fatos jurídicos que ensejaram o direito creditório; (f) a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor não é impeditiva da compensação, pois quem gerencia o crédito é o próprio fisco,

sendo que o crédito do processo nº 10735.000001/99-18 não inclui o apurado no processo nº 10735.000202/99-70, como afirmou a própria autoridade fiscal; e (g) houve homologação tácita das compensações.

Em 07/08/2008 ocorre novo **juízo de primeira instância** (fls. 384 a 390), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela improcedência da nova manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) no MS nº 2001.51.10.001025-0, o impetrante (“Nitriflex S.A. Indústria e Comércio”) obteve o afastamento da aplicação de norma infralegal (IN SRF nº 41/2000), justamente por ser tal norma ilegal, sob o argumento de falta de amparo legal para a restrição a compensação com créditos de terceiros; (b) a partir de 01/10/2002, então, a decisão judicial não ampara as compensações, não havendo que se falar em irretroatividade, no caso; (c) o crédito homologado à “Nitriflex” foi objeto de várias compensações, sem demonstração, no processo, da existência de saldo de crédito disponível; e (d) não comporta manifestação do colegiado a menção a outros processos, que não versam sobre a compensação em análise.

Ciente da nova decisão de piso em 05/09/2008 (fl. 393), a empresa apresentou, em 15/09/2008, o **Recurso Voluntário** de fls. 394 a 420, basicamente reiterando as razões expressas em sua segunda manifestação de inconformidade, no que se refere ao alcance das decisões judiciais, a existência de coisa julgada, a violação à irretroatividade, e a irrelevância da existência de demonstração de saldo credor.

O processo foi encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes em 20/09/2008 (fl. 453), e distribuído ao Cons. Luiz Roberto Domingo (que não mais compõe o colegiado) em 27/02/2014, sendo redistribuído ao Cons. Adolpho Bergamini em 20/03/2015 (que também não mais faz parte do tribunal).

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em outubro de 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na declaração de compensação, informa-se que o crédito é decorrente de ação judicial. Apesar de o declarante ter informado em tal documento que a ação na qual se fundamenta seu crédito era o MS nº 99.00.60542 (fl. 5), apurou a fiscalização (no que foi endossada pela postulante ao crédito), que, de fato, o crédito tem origem no MS nº 98.0016658-0, interposto pela “Nitriflex”, com a seguinte demanda (as reproduções de peças e descrições de andamento da referida ação são extraídas, em nome da verdade material, dos autos do processo nº 13963.00218/2003-89, da mesma recorrente, invocando o mesmo crédito, e julgado na mesma data por este colegiado).

Na sentença de piso, a segurança foi denegada, em 14/09/1998. A apelação processada junto ao TRF-2, sob o nº 024.199/RJ, no entanto, foi provida, reconhecendo-se

“direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial”.

Foram rejeitados os embargos interpostos por “Nitriflex”, mas acolhidos os “embargos em embargos” para aclarar o período abrangido na decisão (julho de 1988 a julho de 1998). E foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, em 24/03/2000. Em relação à negativa de seguimento ao RE, houve interposição de Agravo de Instrumento, pela Fazenda Nacional, também negado, e “agravo no agravo” (autuado no STF sob o nº 313.481-5/RJ), igualmente negado, em 13/03/2001, havendo trânsito em julgado em 18/04/2001.

Eis a tutela obtida em definitivo pela “Nitriflex”. Não se vê em tal decisão nenhuma autorização para compensar ou vestígio de que tenha sido assegurada livre disponibilidade do crédito, como postula a recorrente em suas peças recursais.

Ao tempo do trânsito em julgado da referida ação, assim dispunha o art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifo nosso)*

*E o artigo anterior (art. 73) dispunha:*

*“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.” (grifo nosso)*

Cabia à RFB (à época SRF) autorizar eventual compensação, atendendo a requerimento do contribuinte. E a norma procedimental que disciplinava as compensações era a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, que previa a compensação de débitos com créditos de terceiros em seu artigo 15, operacionalizada mediante “pedido de compensação”:

**“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO**

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito,*

*formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

**§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.**

**§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.**

**§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.**” (o § 2º do artigo 13 trata de procedimentos a cargo da unidade que a efetuar) (grifo nosso)

Qualquer requerimento apresentado durante a vigência de tal norma (independente do período a que se refira o crédito) deveria obedecer, então, ao trâmite procedimental ali disposto. Aliás, se a remissão fosse ao período em que gerado o crédito (1988 a 1998), à maior parte do período sequer se aplicaria a Lei nº 9.430/1996.

A IN SRF 21/1997, no entanto, foi alterada em 10/04/2000, pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000, que passou a vedar expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros (art. 1º) e revogar todo o artigo 15 da IN SRF nº 21/1997.

Veja-se que a alteração foi promovida oito dias antes do trânsito em julgado da ação judicial, no caso concreto.

Portanto, ao apresentar suas solicitações de compensação, a empresa “Nitriflex” deveria amoldar-se à norma procedimental vigente, que já vedava compensações com créditos de terceiros. Como tal empresa divergia em relação a tal possibilidade de vedação, contra ela se insurgiu em 26/03/2001, no Mandado de Segurança (Preventivo) nº 2001.51.10.001025-0 (cópia da peça às fls. 102 a 111).

Claro está o fundamento jurídico do Mandado de Segurança, no sentido de que a restrição estabelecida pela IN SRF 41/2000 somente poderia ter sido estabelecida por lei.

A sentença proferida no MS, em 29/05/2001, extinguiu o processo sem julgamento de mérito (fls. 114 a 117).

Em apelação (fls. 118 a 134), a “Nitriflex” argumentou, em síntese, em 13/06/2001, que a IN SRF violava o princípio da legalidade.

Nas contrarrazões de apelação (fls. 140 a 148), destacou a Fazenda Nacional, em 26/07/2001, que a IN SRF vedou apenas o que outra IN SRF havia concedido, não violando a norma legal.

No TRF-2, em relação ao MS (autuado sob o nº 2001.02.01.031344-8 – fls. 149 a 152), decide-se, em 27/09/2001, por revigorar a liminar anteriormente deferida, retornando o processo ao *status* prévio à extinção sem julgamento de mérito.

Após parecer da Procuradoria da República o recomendando seja proferida sentença apreciando o mérito, no caso (fls. 153 a 155), o TRF-2 decide, em 20/03/2002, restituir os autos ao juízo *a quo*, para que fosse proferida nova sentença, apreciando o mérito (fls. 156 a 160).

Nos embargos de declaração apresentados em 06/05/2002 pela “Nitriflex” (fls. 161 a 166), pede a empresa, com fundamento na economia processual, e no art. 515, § 3º do CPC, que o próprio TRF-2 aprecie o mérito, pois não restaria, no caso, caracterizada supressão de instância, invocando ainda precedentes no mesmo sentido.

O TRF-2, então, nos “embargos de declaração na apelação do mandado de segurança” (fls. 167 a 169) entende, em 12/06/2002, não ser possível a aplicação retroativa do dispositivo do CPC citado, que ainda não estava vigente ao tempo da decisão proferida em 20/03/2002.

A “Nitriflex” interpõe, então embargos de declaração aos “embargos de declaração na apelação do mandado de segurança” (fls. 170 a 184), em 01/07/2002, dispondo que o acórdão, embora tenha sido proferido em 20/03/2002, somente se tornou público em 02/05/2002, quando já estava em vigor a lei nova.

O Agravo Regimental da Fazenda Nacional em relação à decisão monocrática que deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito foi negado, por unanimidade, pela quarta turma do TRF-2, em 21/11/2001 (fls. 185 a 190).

A esta altura, já passava a existir norma de estatura legal vedando as compensações: a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, que alterava, a partir de 01/10/2002 (cf. art. 63, I), o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (e depois foi convertida na Lei nº 10.637/2002), que passava a dispor:

*“Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito** relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante** a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º **A compensação declarada** à Secretaria da Receita Federal **extingue** o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

*§ 4º Os **pedidos de compensação pendentes de apreciação** pela autoridade administrativa **serão considerados declaração de compensação**, desde o seu protocolo, **para os efeitos previstos neste artigo.**” (grifo nosso)*

E, recorde-se, ainda não havia sido apresentada a compensação de que trata o presente processo, o que ocorreu apenas em 12/05/2003. Não há, assim, que se falar em compensação “em andamento”, ou em “pedido de compensação” convertido em declaração.

Após a edição da Medida Provisória nº 66/2002, a disciplina infralegal foi efetuada pela IN SRF 210, de 30/09/2002, que estabeleceu novos procedimentos para compensação, mantendo a vedação à compensação de débitos com créditos de terceiros, agora com fundamento expresso na norma legal (a nova IN SRF expressamente mencionou a citada Medida Provisória em seu preâmbulo, como fundamento).

Assim, o cenário que se delineava para a apresentação de compensações pela Nitriflex já era outro, e já não fazia sentido a discussão sobre afastamento de IN por violação à reserva legal, demandada para o tema, visto que passava a existir norma legal a reger as compensações a serem protocolizadas após 01/10/2002, ou seja, voltada ao futuro, sem violação à irretroatividade.

E, por certo, não afrontava tal norma a coisa julgada no MS nº 98.0016658-0 (autorização para compensar o crédito presumido de IPI da “Nitriflex” com o crédito a recolher ao final do processo industrial).

É nesse cenário que a empresa “Nitriflex” peticiona em juízo (fls. 191 a 192), em 08/10/2002:

... é a presente para requerer que sejam estendidos os efeitos do V. Acórdão para que toda e qualquer decisão relativa ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de compensar seu crédito de IPI reconhecido na ação n.º 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, deve produzir efeitos, independentemente de edição de texto normativo que vier a tratar da matéria “ sub judice”.

A nosso ver, a “Nitriflex” passava a ser reincidente na má-leitura (sempre estendida, em seu favor) das decisões judiciais que figuram nestes autos. Da mesma forma que entendeu (alargadamente) que a decisão transitada em julgado no MS 98.0016658-0 para compensar o seu crédito presumido de IPI com seu o crédito a recolher ao final do processo industrial era, na verdade, um reconhecimento do crédito para que este fosse livremente utilizado, inclusive por terceiros, entendeu a “Nitriflex” que a decisão judicial que lhe permitia afastar a aplicação da IN SRF 41/2000, que, conforme seu pedido, seria ilegal por dispor de matéria reservada à lei, equivaleria ao afastamento de “qualquer limitação”.

E essa distorção não se restringe ao entendimento do que restou decidido em juízo, mas se alastra à compreensão do que seria a IN SRF 210/2002, que teria “mantido” a limitação da IN SRF 41/2000.

Em verdade, como aqui exposto, a IN SRF 210/2002 tem amparo em norma legal ao estabelecer a vedação, não constituindo mera reiteração da vedação infralegal, como faz parecer a petição.

No entanto, veja-se que ao final, a demanda parece adaptada para abranger inclusive a norma legal que fundamentaria a IN SRF 210/2002 (MP nº 66/2002, já em vigor), visto que a “Nitriflex” pede para efetuar a compensação com débito de terceiro, “**independente de edição de texto normativo** que vier a tratar da matéria *sub judice*”.

Em 14/10/2002, em nova petição, menciona a “Nitriflex” (fls. 207 a 208) que seu direito restara mantido.

Em 16/09/2002, nos “embargos de declaração em embargos de declaração na apelação do mandando de segurança” (fls. 209 a 215), o TRF-2 entende haver omissão, a ser sanada com decisão de mérito pelo tribunal.

Na sequência, a unidade que jurisdiciona a cedente do crédito é notificada da seguinte forma (fl. 216), em 13/11/2002:

*“...2. Intime-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão que invalidou limitação a compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros, tal como previsto na INSRF nº 41/00, repetida na INSRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, sob as penas previstas no art. 14 do CPC...”. Em 11/11/2002. ROGÉRIO CARVALHO – Relator.*

Ocorre, então, o registro do formulário de “Declaração e Compensação” de que trata o presente processo administrativo, em 12/05/2003.

Veja-se que, nem de longe, a questão referente a estar a vedação prevista na IN SRF 210/2002 igualmente consignada em norma legal vigente desde 01/10/2002 (portanto, antes do registro da compensação), foi enfrentada pelo Poder Judiciário.

As razões para afastamento das IN SRF, como se percebe do próprio pedido da impetrante “Nitriflex”, remontam a serem tais normas de hierarquia inferior à lei. Assim, a questão submetida a juízo no MS nº 2001.51.10.001025-0 não enfrenta o tema que foi objeto das razões de indeferimento pela unidade local da RFB e pela DRJ (existência de norma legal vedando a compensação do crédito com débitos de terceiro).

E endossamos tais razões de indeferimento, concluindo que a solicitação de compensação foi efetuada sem amparo legal, segundo a legislação de regência ao tempo do protocolo da compensação. E a decisão judicial obtida não contorna tal razão de improcedência do pedido.

A recorrente (cessionária do crédito), a exemplo da “Nitriflex” (cedente), confunde o decidido no primeiro MS 98.0016658-0, e aqui já exposto cristalinamente, com “reconhecimento de crédito e de sua plena disponibilidade”, e confunde a aplicação das normas sobre compensação no tempo, ao afirmar que deveria ser aplicada a legislação referente aos fatos geradores (08/1988 a 07/1998), o que implicaria concluir que sequer a Lei nº 9.430/1996 e a IN SRF 21/1997, que tratou da compensação com créditos de terceiros, seriam aplicáveis à grande maioria dos fatos geradores.

A defesa administrativa da recorrente, a exemplo do exposto em relação à “Nitriflex” em juízo, efetua má-leitura do conteúdo das decisões obtidas (fl. 404), especialmente quando alega:

**Apesar da redundância, não custa ainda frisar que a coisa julgada do MS 2001.51.10.001025-0 não perdeu seu objeto, eis que fundamentou-se no princípio da irretroatividade das leis, mais especificamente na impossibilidade da lei, na época IN/SRF 41/00, retroagir para afetar créditos gerados anteriormente à sua entrada em vigor.**

Os fundamentos da decisão no referido MS, como aqui exposto, não tratam de irretroatividade de lei (a não ser quando se referem ao CPC), mas da impossibilidade de norma de hierarquia inferior à lei (como as IN SRF) estabelecer restrição à compensação. Mas as conclusões (diga-se, equivocadas) em relação ao decidido (e aqui já reproduzido), prosseguem (à fl. 405):

O princípio constitucional aplicado pelo Poder Judiciário foi o da irretroatividade das leis (art. 5.º, XXXVI, da CF/88), pelo qual nenhuma lei pode retroagir para limitar o direito à cessão do crédito de IPI da Nitriflex<sup>2</sup> para terceiros, seja IN, portaria, decreto, lei ordinária, lei complementar e até mesmo a emenda constitucional, por haver, in casu, cláusula pétrea (art. 5.º, XXXVI, c/c art. 60, § 4.º, IV, ambos da CF/88). Eis o verdadeiro conteúdo, sentido e alcance da decisão que se tornou imutável, mas que convenientemente não foi compreendida pelo Fisco.

Repita-se: não se dá caráter retroativo à Lei nº 9.430/1996, em qualquer de suas redações, na leitura do despacho decisório ou na decisão da DRJ. Em ambas as decisões administrativas a redação da lei se aplica somente às compensações após ela registradas.

E também não se afronta a coisa julgada, cujos limites foram neste voto bem delineados.

Improcedentes, assim, as alegações de defesa de que houve violação à coisa julgada ou à irretroatividade.

Por fim, quanto à inexistência de demonstração do saldo credor, entendo-a, assim como parece ter entendido a DRJ, como questão secundária/acessória. Por certo que se fosse passível de homologação a compensação pleiteada no presente processo, caberia à unidade preparadora da RFB verificar sua disponibilidade, à luz do processo administrativo onde se controla o crédito invocado nestes autos, e das compensações já realizadas em outros processos.

Os precedentes colacionados, assim como os pareceres apresentados pela defesa, os fatos novos (relativos à ação rescisória movida pela Fazenda Nacional em relação ao MS 98.0016658-0) e as manifestações da DRF Nova Iguaçu/RJ em informações fiscais em processos distintos foram aqui tomados como elementos formadores de convicção, mas não aptos a afastar, no caso concreto, as conclusões neste voto externadas.

Processo nº 11831.003363/2003-91  
Acórdão n.º **3401-005.066**

**S3-C4T1**  
Fl. 463

---

A existência de ação rescisória e seu resultado não afetaram, ao fim e ao cabo, o montante do crédito assegurado no MS 98.0016658-0. E o principal tema em debate nestes autos, recorde-se, não versa sobre o crédito, mas sobre a possibilidade de sua compensação com débitos de terceiros à época da apresentação da solicitação de compensação.

Os precedentes administrativos e judiciais, assim como os pareceres apresentados posteriormente ao recurso voluntário, por sua vez, apesar de analisarem questões comuns a créditos advindos da “Nitriflex” em diversos processos, tratam de situações sensivelmente distintas daquela por nós visualizada, no caso concreto, no presente processo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan